

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA – MT.**

17/05/2012



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT
Administração 2009/2012
CNPJ 15 024 045/0001-73



DECRETO N.º 1981, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.

“HOMOLOGA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE NOVA XAVANTINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, combinado com o disposto na Lei Municipal n.º 801, de 22 de março de 1999, que dispõe sobre o regime de concessão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água no município e dá outras providências; de acordo com a Lei Municipal n.º 1.017, de 19 de maio de 2003, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico _ CMSB, e dá outras providências, e demais legislação pertinente a matéria; **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica homologado em todos os seus termos o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Nova Xavantina.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata o *caput* deste artigo, passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 1.961/2011.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 02 de agosto de 2011.


GERCINO CAETANO ROSA
Prefeito Municipal

SUMÁRIO

<u>CAPÍTULO I – DO OBJETO</u>	4
<u>CAPÍTULO II – DA TERMINOLOGIA</u>	4
<u>CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS</u>	6
<u>CAPÍTULO IV – DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUAS E COLETORAS DE ESGOTO</u>	7
<u>CAPÍTULO V – DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONJUNTOS HABITACIONAIS</u>	8
<u>CAPÍTULO VI – DAS INSTALAÇÕES</u>	9
<u>CAPÍTULO VII – SEÇÃO I</u>	10
<u>CAPÍTULO VII – SEÇÃO II: DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS</u>	12
<u>CAPÍTULO VIII – DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES</u>	12
<u>CAPÍTULO IX – DOS HIDRANTES</u>	13
<u>CAPÍTULO X – DOS DESPEJOS</u>	13
<u>CAPÍTULO XI – DOS MEDIDORES DE VAZÃO</u>	14
<u>CAPÍTULO XII – DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS</u>	15
<u>CAPÍTULO XIII – DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO</u>	16
<u>CAPÍTULO XIV – DAS TARIFAS E TAXAS</u>	17
<u>CAPÍTULO XV – DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS</u>	18
<u>CAPÍTULO XVI – DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO</u>	20
<u>CAPÍTULO XVII – DAS SANÇÕES</u>	20
<u>CAPÍTULO XVIII – DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO</u>	22
<u>CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</u>	22
<u>CÁLCULO DE JUROS E MULTA</u>	27

**Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimentos de Água e Esgotamento Sanitário do
Município de Campinápolis – MT, Operado por Setae Ltda.**

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Artigo 1º - Este regulamento dispõe sobre serviços públicos de abastecimentos de Água e de Esgotamento sanitário prestados por **SETAE – LTDA. CONCESSIONÁRIO** Privado da cidade de Nova Xavantina – MT, e regulamenta as relações entre este e seus usuários, com base nas seguintes leis: 8.078/90 (Código Defesa Consumidor), 8.666/93 (Licitação); Leis Municipais 860 de 24/10/00, e 801 de 22/03/99, Código Nacional de Saneamento Básico 11.445 05/01/2007 e Decreto Federal 2.217 de 21/06/2010, lei 6.528 /78 e lei municipal **618/ 2011** e outras lei pertinentes.

CAPÍTULO II – DA TERMINOLOGIA

Artigo 2º - Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas da ABNT, e as que se seguem:

AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS – Processo de conferência do Hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

CATEGORIA DO USUÁRIO – Classificação do usuário por economia, para fim de enquadramento na estrutura tarifária do **CONCESSIONÁRIO**.

COLETOR PÚBLICO – Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.

CONTA – Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.

DESPEJO INDUSTRIAL – Efluente líquido proveniente do uso da água para fins industriais ou serviços diversos à fatura de prestação de serviços.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO – Canalização pública de distribuição de água.

ECONOMIA – Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade da ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos Serviços de Abastecimentos de Água e/ou Coleta de Esgoto.

ESTRUTURA TARIFÁRIA – Tabela de valores que compõem a tarifa do **CONCESSIONÁRIO**.

FAIXA DE CONSUMO – Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação.

FATURA MENSAL - Documento emitido pelo **concessionário** para cobrança pelos serviços prestados ao usuário.

FATURAMENTO – Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referentes aos serviços prestados pelo **concessionário**.

HIDRANTES – Aparelhos instalados na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

HIDRÔMETRO – Aparelho destinado para medir e indicar continuamente o volume de água que passa pelo mesmo.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA – Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO – Conjunto de tabulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante da rede coletora.

LIGAÇÃO CLANDESTINA – Conexão do ramal predial de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do **concessionário**.

LIGAÇÃO DE ÁGUA – Conexão do ramal predial de água, à rede pública de distribuição de água.

LIGAÇÃO DE ESGOTO – Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.

LIMITADOR DE CONSUMO – É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

PRÉDIO – Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares.

PRESSÃO DINÂMICA – É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certas condições de consumo.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA – Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluindo este.

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO – Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede dos esgotos e o meio fio.

REDE COLETORA DE ESGOTO – Conjunto de tubulações e peças que compõem o subsistema de coleta de esgoto.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – Conjunto de tubulações e peças que compõem o subsistema de distribuição de água.

REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO – Canalização cuja função perspicua é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.

SERVIÇO TEMPORÁRIO – As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

SISTEMA DE ÁGUA – Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade, captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

SISTEMA DE ESGOTO – Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

TAXA – Conjunto de preços estabelecidos pelo **concessionário**, referente à cobrança dos serviços de Abastecimentos de Água.

TARIFA SOCIAL – Tarifa subsidiada pelo Sistema operado pelo **concessionário**, destinado à população de baixa renda com área construída de até 36m² Código R1 da tabela de preços.

TAXA – Conjunto de preços estabelecidos pelo **concessionário**, referente à cobrança dos serviços de Coleta de Esgoto.

TAXA – Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos operacionais de manutenção fixos, de serviços à disposição, que por falta de consumo do usuário, não são cobertos pela produção industrial.

TRA – Taxa de Referência de Água cujo valor é limitado em R\$ 1.589 m³.

TRE – Taxa de Referência de Esgoto cujo valor é igual a 80% (oitenta por cento) do valor da conta de Água.

USUÁRIO – Pessoa física ou jurídica titular provido de ligação de água ou esgoto.

VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA – É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

VOLUME FATURADO – É o volume correspondente ao especificado na conta mensal.

CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 3º - Compete ao **concessionário** do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Campinápolis –MT, nos limites impostos pelas condições estabelecidas no Edital, regulamentos e contrato de concessão que o selecionou e conseqüentemente autorizou a sua atuação, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que relacionem com os Serviços Públicos de Água e Esgoto da cidade de Nova Xavantina - MT, compreendendo planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção do Sistema, a medição

do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, fiscalizar e aplicar penalidades, qualquer outra medida com ele relacionada, observados os critérios e condições da Concessão Municipal.

Parágrafo único – O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, as instalações de equipamentos e a execuções de ligações, serão efetuadas pelo **CONCESSIONÁRIO** ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízos do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV – DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUAS E COLETORAS DE ESGOTO

Artigo 4º - Redes de distribuição de água e coleta de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo **CONCESSIONÁRIO**, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

Parágrafo 1º - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio da **CONCEDENTE**.

Parágrafo 2º - A rede de água deverá atender 100% da população a partir da publicação deste Regulamento.

Parágrafo 3º - A rede coletora de esgoto, nos termos deste regulamento deverá atender 70% da população, a partir de 2012, com previsão de conclusão ate 2015.

Artigo 5º - Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de instalação, ou de renovação da rede local de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

Parágrafo Único – O cumprimento pelo **CONCESSIONÁRIO** do disposto no caput deste artigo fica condicionado à comunicação pelo Poder Executivo, para execução do projeto pretendido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua implementação.

Artigo 6º - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de águas ou de esgotos, ou de ramais prediais, não poderão ser executadas sem prévia informação ao **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 7º - As empresas privadas ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de água e de esgoto em função de novas obras.

Parágrafo Único – No caso de obras solicitadas por particulares, às despesas indicadas neste artigo, serão custeados pelos interessados, obedecendo à tabela do item 6.2.6 do Edital de Licitação.

Artigo 8º - Os danos causados às canalizações das redes públicas de água e esgoto, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela **CONCESSIONÁRIA**, às expensas dos responsáveis por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Artigo 9º - Nos prolongamentos da rede solicitados por terceiros, o **concessionário** não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão de implantação das mesmas; sendo vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

COMPETE AO PODER CONCEDENTE

Artigo 10º - Usar todos os poderes que lhe são conferidos pelas leis Municipais, Estaduais e Federais e outras correlatas no intuito de fiscalizar a gestão do concessionário bem com delegar poder para que o contratado possa fiscalizar e aplicar penalidade conforme leis, edital, e regulamento dos serviços.

Paragrafo 1 implantação de rede de esgoto em locais asfaltado a reposição da malha asfáltica e de responsabilidade da prefeitura municipal

CAPÍTULO V – DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Artigo 11º - O Sistema de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgotos de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, deverão ser projetados e construídos sob orientação das legislações vigente às expensas integral do incorporador, seja público ou privado, obrigando-se o **concessionário** a fiscalizar a implantação dos mesmos, e após, recebidas, administrar, operar e manter os sistemas construídos e integrar imediatamente ao patrimônio publico

Parágrafo 1º - Entende-se por Sistema de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgotos, todos os equipamentos e unidades necessárias ao seu perfeito funcionamento, tais como: estações elevatórias, reservatórias, redes de distribuição, rede coletora, estações de tratamento, etc.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, a critério do **concessionário**, desde que exista viabilidade econômico-financeira e razões de interesse social, os sistemas de conjuntos habitacionais populares poderão ter a participação financeira do **concessionário**, estabelecida através de convênio específico.

Artigo 12º - Para iniciar a elaboração de projetos de água e de esgotos de loteamento, a parte interessada deverá encaminhar ao **concessionário**, por escrito, sua solicitação com informações sobre o empreendimento como: número de lotes, localização da área em planta plani altimétrica que contenha também parte do atual perímetro urbano da cidade, e outras informações, para que se possa definir da possibilidade do abastecimento de água ser feito através da tomada no sistema existente e os esgotamentos sanitários afluírem para a rede coletora pública ou então haver necessidade de sistemas independentes dos existentes.

Parágrafo Único – Os projetos deverão incluir todas as especificações técnicas exigidas pelo **concessionário** através de instruções específicas, bem como aquelas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 13º - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos Sistemas Públicos de Abastecimento de água e Coleta de Esgotos a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumentos competentes, ao patrimônio da **concedente**.

PARAGRAFO ÚNICO Abastecimento alternativo e individuais só será possível com autorização da concessionária e demais órgãos competente.

CAPÍTULO VI – DAS INSTALAÇÕES

Artigo 14º - As instalações prediais de água e esgoto serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com emprego de materiais e processos aceitos pela **concessionária**.

Artigo 15º – A **concessionária** se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgoto, antes de efetuar a ligação dos respectivos Serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

Parágrafo Único – O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da **concessionária**, as canalizações ou aparelhos hidráulico-sanitários em que forem constatado defeitos, evitando o desperdício, poluição de água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista Sanitário.

Artigo 16º – Nas instalações prediais não será permitida a interconexão com outras canalizações de Água, cujo Abastecimento não provenha do sistema público.

Artigo 17º – É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitários e pluviais.

Artigo 18º – É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção aos casos expressamente autorizados pelo **concessionário**.

Artigo 19º – É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Artigo 20º – É obrigatória a construção de caixas de gordura sinfonada na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinha e tanques.

Artigo 21º – As instalações de esgotamento de piscinas não poderão ter conexão com a rede de esgoto sanitário.

Artigo 22º – Nas ruas ainda desprovidas de rede de esgoto, os prédios deverão ter dispositivo de destino adequado de esgoto sanitário, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

Artigo 23º – Em caso de esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua ou distante da rede coletora, terá o proprietário que adotar sistema de bombeamento até o coletor da rua mais próximo do seu imóvel.

CAPÍTULO VII – SEÇÃO I

Artigo 24º – As ligações de água e esgoto serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 1º - Serão requeridas conjuntamente as ligações de água e esgoto. Porém a cobrança do esgoto só será efetuada com a devida utilização da rede coletora quando esta estiver à disposição do usuário.

Parágrafo 2º - As ligações de água e esgoto estão sujeitas a pagamento pelos requerentes dos respectivos serviços e materiais utilizados, e a colocação de hidrômetros em cavaletes em operação será implantado independente de requerimento do usuário, ficando às custas com base na tabela do quadro nº1, Código A-6 do Edital. Podendo ser parcelado em até 06(seis) pagamentos para usuários da tarifa social R1 e os demais a critério do concessionário

Parágrafo 3º - Independentemente da restituição ao **CONCESSIONÁRIO** dos valores referentes à mão de obra material, a Concessão do serviço de água, obriga o usuário, ao pagamento de uma taxa de ligação de água de acordo com o diâmetro da ligação, cujos valores estão relacionados na tabela quadro [02] em anexo.

Artigo 25º – O abastecimento de água predial deverá ser feito sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela **concessionária** de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, a critério da **CONCESSIONÁRIA**, o ramal poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

Parágrafo 2º - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério da **CONCESSIONÁRIA**.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.

Artigo 26º – O ramal e o coletor predial serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela **CONCESSIONÁRIA** e tornar-se-ão propriedade da **CONCEDENTE**, cabendo, porém ao **CONCESSIONÁRIO** a sua manutenção.

Parágrafo 1º - O reparo do dano causado por terceiro em ramal predial, será feito a expensas de quem lhe deu causa.

Parágrafo 2º - A adequação de cavalete, ou mudança para fora do imóvel de ramal predial requerida ou não pelo usuário serão executados às suas expensas.

Artigo 27º – É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pela **CONCESSIONÁRIA**, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artigo 28º – Os diâmetros dos ramais prediais serão determinadas pelo **CONCESSIONÁRIO**, em função das demandas estimadas e das conduções técnicas.

Parágrafo único – Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e esgoto, serão respectivamente 20 mm (1/2”) e 100mm (4).

Artigo 29º – No caso de esgotos, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver convivência de ordem técnica, a critério do **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 30º – As fontes próprias de abastecimentos dos prédios que possuem ligação predial de esgoto devem possuir medição de água, cuja apuração de consumo servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgoto.

Artigo 31º – A distância máxima permitida para ligações de esgoto em diagonal é de 50 (cinquenta) metros, medida na rede existente, a partir da caixa de recepção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos.

Artigo 32º – O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito, quando houver conveniência do **CONCESSIONÁRIO** e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtido pelo interessado em documento hábil.

Artigo 33º – É obrigatório para todo prédio, cujo esgoto é considerado coletável pela rede pública da rua em que está localizado, a respectiva ligação.

Artigo 34º – A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar vazamentos e desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Parágrafo Único – É vedada ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água e esgoto de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob as penas previstas neste regulamento, salvo casos expressamente autorizados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 35º – As ligações de água e de esgoto para uso doméstico e higiênico têm prioridade sobre os destinados a outros usos, cuja Concessão ficará condicionada à capacidade do respectivo sistema e às possibilidades de sua ampliação.

Artigo 36º – As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I – Interdição judicial ou administrativa;
- II – Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III – Incêndio ou demolição definitiva;
- IV – Fusão de ligações.

CAPÍTULO VII – SEÇÃO II: DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Artigo 37º – Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversão, circos, Trailers, canteiros de obra e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Parágrafo 1º - A classificação dos usuários de ligação provisória será a mesma prevista no capítulo XII.

Parágrafo 2º - As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06(seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

Parágrafo 3º – As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina – MT.

Parágrafo 4º - Os postulantes e usuários de ligação provisória estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas neste Regulamento.

Artigo 38º – Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da Concessão, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

Parágrafo Único – A critério do **CONCESSIONÁRIO**, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de água verificado.

CAPÍTULO VIII – DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

Artigo 39º – Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema, é obrigatória a existência de reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do(s) domicílio(s) existente no prédio, durante 01 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outro requisitos contidos em normas da ABNT.

Artigo 40º – Os reservatórios deverão atender aos seguintes de ordem sanitária:

- I- Assegurar perfeita estanqueidade
- II- Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasar e tubulação de descarga.

- III- Possuir tampa
- IV- Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses.
- V- Em terrenos elevados adotar bóias de alta vazão.
- VI- Em ipotese alguma fornecer água sem reservatório

Artigo 41º – Os prédios com três ou mais pavimento e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

CAPÍTULO IX – DA IMPLANTACAO DE SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO

Artigo 42º – da implantação de sistema de coleta e estação de tratamento de esgoto sanitário, será construído expensas do **CONCESSIONÁRIO** devendo o poder concedente ceder as areias necessária para a execução das obras. ficando a cargo da prefeitura a reposição de malha asfáltica em ruas já asfaltadas.

Artigo 43º – A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora, será efetuada exclusivamente pelo **CONCESSIONÁRIO** ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

Artigo 44º – O consumo de água e os danos causados aos registros e aos hidrantes, serão reparados pelo **CONCESSIONÁRIO** às expensas do usuário.

CAPÍTULO X – DOS DESPEJOS

Artigo 45º – Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgoto, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Artigo 46º – É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados “In Natura” na rede de esgotos.

Parágrafo Único – O tratamento será construído, mantido e operado às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do **CONCESSIONÁRIO** e da **ABNT**.

Artigo 47º – Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- A temperatura não poderá ser superior a 40°C;
- II- O pH deverá estar compreendido entre 6,5 a 10,0;
- III- Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outras só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg~l).
- IV- Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000mg/l;
- V- Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta à natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão

mais de 250.000mg/l; se não for compacto, poderá se admitido em qualquer quantidade.

- VI- Substâncias graxas, alcatrão, resinas e outras (substâncias solúveis a frio em éter etílico).
- VII- A demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do fluente da estação de tratamento de esgoto.
- VIII- Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Artigo 48º – Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I- Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II- Substâncias infláveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III- Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
- IV- Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V- Substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.
- VI- E admitido implantação de suspiros da rede e, sanitário em pvs pluviais.

Parágrafo Único – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Artigo 49º – O tratamento de efluentes industriais, a serem lançadas na rede coletora de esgoto, deverá aprovado pelos órgãos competentes e **CONCESSIONÁRIO**.

CAPÍTULO XI – DOS MEDIDORES DE VAZÃO

Artigo 50º – O **CONCESSIONÁRIO** se responsabilizará pela instalação, manutenção e retirada a qualquer tempo dos hidrômetros.

Artigo 51º – Ao **CONCESSIONÁRIO** e os seus prepostos são garantidos livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

Parágrafo único – É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Artigo 52º – O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida.

Parágrafo Único – Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 53º – Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

Parágrafo 1º - Os hidrômetros parados ou danificados será cobrado o consumo de acordo com a tabela do Edital, Quadro 02.

Parágrafo 2º - Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível o fato ao **CONCESSIONÁRIO**, e conforme o caso à Delegacia.

Parágrafo 3º - Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberá as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro.

Artigo 54º – A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo Único – A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidades, o **CONCESSIONÁRIO** poderá mudar o hidrômetro de lugar, às expensas dos usuários.

Artigo 55º – O usuário poderá solicitar à **CONCESSIONÁRIA** a aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa, se o hidrômetro não apresentar defeito.

Parágrafo 1º - Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, o **CONCESSIONÁRIO** providenciará a retificação da conta em questão.

Parágrafo 2º - Adotam-se nas aferições, erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros de + ou – 5% e/ou em normas específicas.

Artigo 56º – Somente funcionários autorizados pelo **CONCESSIONÁRIO**, poderão instalar ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção ou seus agentes nesses atos.

Artigo 57º – Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

CAPÍTULO XII – DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Artigo 58º – Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados em quatro categorias e subcategorias:

Residencial R1. Tarifa social com área coberta de até 36 metros tabela edital

1 – Residencial R2 A R 5: Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia.tabela edital sem fator de dedução

2 – Industrial: Economia ocupada para o exercício de atividades classificadas como industrial pelo IBGE.

3 – Poder Público: Economia ocupada por órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. Inclui ainda hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues, e demais instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades sindicais.

4 – Comerciais: Economia ocupada para o exercício de atividades comerciais, não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública.

Artigo 59º – Compete ao **CONCESSIONÁRIO**, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.

Artigo 60º – Os casos de alterações de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicadas ao **CONCESSIONÁRIO**, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Parágrafo Único – Em caso de pequenos comércios juntamente com residências, com anuência do usuário, poderá a Concessionária aplicar a tabela residencial/comercial (Tabela II). media

CAPÍTULO XIII – DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Artigo 61º – A água fornecida pelo **CONCESSIONÁRIO** deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será sempre, referente ao consumo pela diferença entre as duas últimas leituras.

Parágrafo 1º - O período de consumo deverá variar, a cada mês em função da ocorrência de feriado, final de semana e de acordo com calendário de faturamento do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

Parágrafo 3º - O **CONCESSIONÁRIO** deverá fazer projeção de leitura real pro-rata-dia para fixação da leitura, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Artigo 62º – Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

Parágrafo 1º - O consumo médio será calculado com base na média aritmética dos últimos 06 (seis) meses.

Parágrafo 2º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico de efeito de cálculo de consumo.

Artigo 63º – Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média, o **CONCESSIONÁRIO** notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo então, o usuário providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

Parágrafo Único – Na ocorrência deste fato, a concessionária não se responsabiliza por vazamentos e nem por consumo exagerado. Cabendo exclusivamente ao usuário fiscalizar seu consumo. No entanto, a critério do **CONCESSIONÁRIO**, poderá existir eventual desconto.

Artigo 64º – A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamentos na instalação predial, é de inteira responsabilidade do usuário.

Artigo 65º - Na ausência do medidor, o consumo será estimado em função do consumo médio presumindo, para cada categoria de utilização.

CAPITULO XIV – DAS TAXAS

Artigo 66º – Os serviços de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa e taxa, de acordo com a estrutura tarifária constantes das tabelas relacionadas a seguir e conforme as normas deste regulamento.

Tabela I – Taxa do consumo medido de água

Tabela II – Taxa do serviço de Esgotamento Sanitário

Tabela III – Taxa do consumo estimado

Taxa de serviços solicitado

Parágrafo Único – A tarifa compreenderá:

- I- Os custos de produção e despesas administrativas
- II- A manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Artigo 67º – As taxas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Artigo 68º – As taxas das diversas categorias serão diferenciadas para diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivamente em relação ao volume faturável.

Parágrafo Único – A estrutura de tarifas e taxas deverá ser composta, de modo que o cálculo do valor da tarifa de água do usuário, seja feita pela multiplicação direta do valor do m³ pelo volume faturado, dentro da correspondente faixa de consumo.

Artigo 69º – Fica facultado ao **CONCESSIONÁRIO** a isenção e redução de tarifas e taxas, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 61.

Artigo 70º – A estrutura das faixas deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico – financeiro do **CONCESSIONÁRIO**, em condições eficientes de operação, observando os limites no Edital da concessão.

Artigo 71º – As tarifas e taxas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública, deverão ser superiores ao custo médio do metro cúbico de água produzido pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 72º – A taxa de esgoto será igual a 80% do consumo de água faturado ou definido por área coberta:

Parágrafo Único – O percentual referido no artigo anterior aplica-se a todas as categorias.

Artigo 73º – As taxas serão reajustadas, anualmente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro do **CONCESSIONÁRIO**, conforme o Edital e contrato devendo ser informado ao poder concedente com antecedência de tinta dias antes da data efetiva do reajuste .

Artigo 74º – As taxas de consumo de água são as constantes no esquema conforme Tabela do quadro 01.

Artigo 75º – No caso de prédios com categoria de usuários diferentes, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e as tarifas e taxas serão pertinentes a cada categoria.

CAPÍTULO XV – DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Artigo 76º – A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias, por ela atendidas.

Artigo 77º - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Artigo 78º – As contas serão entregues com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação à data de vencimento.

Parágrafo Único – A falta de recebimento da conta em decorrência de causa ensejada pelo usuário, não o desobriga do seu pagamento e dos decorrentes atrasos.

Artigo 79º – As contas não quitadas até a data do vencimento, serão acrescidas de multa de 2% do total faturado.

Parágrafo 1º - Em caso de atraso haverá incidência de juros de mora correspondente a 0,15% ao dia.

Parágrafo 2º - Se a conta não for paga dentro do prazo de vencimento, o serviço poderá ser suspenso após notificação ou informação.

Parágrafo 3º - O imóvel com o abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o **CONCESSIONÁRIO**, somente poderá ser religado após a quitação da dívida e solicitação de religação.

Parágrafo 4º - Das contas emitidas caberá recursos pelo interessado, desde que apresentado ao **CONCESSIONÁRIO**, antes da data de seus vencimentos.

Parágrafo 5º - Após a data de vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários, desde que estejam devidamente quitadas.

Parágrafo 6º - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de 03 (três) meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos.

Artigo 80º – O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos decorrentes da utilização dos serviços do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo Único – Nas edificações sujeita à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Artigo 81º – As faturas mensais de Serviços de Água e Coleta de Esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 82º – Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União ou Estado, salvo os casos expressos previstos em lei ou contrato

Artigo 83º – Para emissão de Segunda via/notificação da conta mensal, será cobrada a taxa de expediente no valor estipulado na tabela 03 em anexo.

TABELA ESTIMATIVA DE CONSUMO POR ÁREA COBERTA

Nº. de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m ²	Classe	Cons.Mínimo Cobrado / m ³
2	Médio	Até 80	03	30
1	Especial	81 acima	04	50

- Serão consideradas economias comerciais especiais os seguintes casos, a saber:
- Postos de lavagem ou de abastecimento de combustível (cada boxe de lavagem).

3 – Categoria Industrial

3.1 – Industrial ou fábricas que não usam água no processo industrial ou como matéria – prima.

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m ²	Classe	Cons.Mínimo Cobrado / m ³
3	Popular	Até 36	01	10
2	Médio	41 A 80	02	30
1	Especial	81 acima	04	50

Artigo 84º – Será devido pelo usuário, além de tarifa de água e a taxa esgoto, a Taxa Fixa, cujos valores dependem da categoria de consumo.

Parágrafo Único – As taxas fixas mensais de manutenção de cavaletes, serão cobradas tantas quantas forem as economias existentes no imóvel.

Artigo 85º – A conta mensal apresentada pelo **CONCESSIONÁRIO**, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência a , taxas, serviços, etc.

Parágrafo Único – A critério da administração do **CONCESSIONÁRIO**, poderão ser parcelados em no máximo 06 (seis) prestações, os valores da taxa e serviços.

CAPITULO XVI – DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Artigo 86º – Cumpre ao usuário

- a) Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água,
- b) Comunicar a **CONCESSIONÁRIA** qualquer anormalidade no ramal ou coletor prediais, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto,
- c) Zelar pelo hidrômetro,
- d) Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa, e serem lavadas e desinfetadas a cada 06 (seis) meses.
- e) Não permitir pessoa não autorizada pela **CONCESSIONÁRIA** qualquer intervenção no ramal ou coletor predial.
- f) Não dificultar, as pessoas autorizadas pela **CONCESSIONÁRIA**, o livre acesso as ligações prediais.
- g) Comunicar ao **CONCESSIONÁRIO** sobre desperdícios de outros quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo.

CAPITULO XVII – DAS SANÇÕES

Artigo 87º – Inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator a notificação e penalidade, que será conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Artigo 88º – Serão punidas com multas, independentes de notificação, as seguintes infrações.

- a) Atraso no pagamento da conta.
- b) Impedimento de acesso de servidor do **CONCESSIONÁRIO** ou agente ou ele autorizado, ao ramal predial ou instalação predial de água e/ou esgoto.
- c) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto.
- d) Ligações clandestinas de qualquer canalização a rede de água e coletora de esgotos,
- e) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo,
- f) Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora,
- g) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia,
- h) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento,
- i) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus competentes.
- j) Construção, materiais diversos e plantas que venham prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água,

- k) Despejo de água pluvial nas instalações predial de esgoto,
- l) Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio,
- m) Interconexão das instalações prediais que possuam abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público.
- n) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto,
- o) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas,
- p) Prestar informações falsas, quando da solicitação de serviços ao **CONCESSIONÁRIO**,
- q) Uso de dispositivo, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor,
- r) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos.
- s) Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização do **CONCESSIONÁRIO**.
- t) Religação por conta própria da derivação predial.
- u) Emprego do ramal predial externo, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não sejam aprovados pelo **CONCESSIONÁRIO**.
- v) Uso de água do **CONCESSIONÁRIO** para construção, sem devida autorização.
- w) Desobediência às instruções do **CONCESSIONÁRIO**, na execução de obras e serviços de água e esgotos,
- x) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distinto, sem autorização expressa do **CONCESSIONÁRIO**.

Artigo 89º – Os valores das multas referidas no artigo anterior estão estipuladas na tabela VI em anexo.

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da direção da **CONCESSIONÁRIA**.

Parágrafo 2º - O pagamento da multa não anula a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estejam em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Artigo 90 – O servidor do **CONCESSIONÁRIO** que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação, independentemente de testemunho.

Parágrafo 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante o recibo.

Parágrafo 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Artigo 91º – O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.

Artigo 92º – esta assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao **CONCESSIONÁRIO**, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único – Instaurado o contencioso administrativo, a tramitação do processo se dará no âmbito do Conselho Municipal de Saneamento que aditará posicionamento final do Processo.

CAPÍTULO XVIII – DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Artigo 93º – Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o **CONCESSIONÁRIO** interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos,

- a) Impontualidade no pagamento da conta,
- b) Interdição judicial ou administrativa,
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial,
- d) Fornecimento de água a terceiros,
- e) Desperdícios de água,
- f) Ligação clandestina ou abusiva,
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo,
- h) Mediante requerimento do usuário,
- i) Na utilização das instalações prediais de água, esgoto que causem danos a rede pública e saúde pública,
- j) Impedimento de livre acesso do servidor do **CONCESSIONÁRIO** ao local do hidrômetro,
- k) Interconexão perigosa de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros.
- L) Consumidor com duas ligações no mesmo imóvel ou imóvel adjacente a impontualidade de um poderá suspender os dois fornecimento.

Artigo 94º – A interrupção será efetuada decorridos os seguintes os seguintes prazos.

- a) 20 (vinte) dias após o vencimento da conta, após a notificação, no caso previsto na alínea “a” do artigo anterior .
- b) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, casos previstos nas alíneas “i” do artigo,
- c) 02 (dois) dias úteis após a notificação, nos casos previstos nas alíneas “c” à “g” do artigo anterior,
- d) Nos demais casos previstos o artigo anterior, a interrupção será imediata, independentemente de notificação após sua constatação.

Artigo 95º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeito as exigências estipuladas para a ligação, esta será restabelecida, num prazo máximo de 03 dias úteis.

CAPITULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 96º – Caberá ao **CONCESSIONÁRIO**, recompor a terra removida de ruas que haja sido removida para instalação ou reparo de rede de distribuição de água. em caso de nova implantação de rede de esgoto a reposição asfáltica nas ruas serão feitas pela prefeitura local bem como cessão de terrenos para implantação dos sistemas necessário.

Parágrafo Único – No caso de ramais ou coletores prediais de ligação novas, caberá ao **CONCESSIONÁRIO** recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário a restituição das despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas.

Artigo 97º – Ao **CONCESSIONÁRIO** assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste regulamento.

Artigo 98º – Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da **ABNT**, e que sejam adotados pelo **CONCESSIONÁRIO**, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Artigo 99º – É facultada ao **CONCESSIONÁRIO**, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terceiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpezas e reparos que as instalações de esgoto sanitário ou coletores públicos venham a exigir.

Artigo 100º – Compete ao ocupante do imóvel, manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Artigo 101º – Os valores de material e mão de obra despedida nos serviços diversos prestados pelo **CONCESSIONÁRIO** serão restituídos pelo usuário.

Artigo 102º – Os serviços prestados a usuário industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32 mm (trinta e dois milímetros), ou demanda igual ou superior a 300m³ mensais, poderão, a critério do **CONCESSIONÁRIO**, ser objetos de contrato específico de fornecimento de água.

Artigo 103º – Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do **CONCESSIONÁRIO**, além da aplicação das disposições restritivas na Lei e neste Regulamento, o **CONCESSIONÁRIO** poderá escrever o nome do usuário no **SPC** depois de 60 (sessenta) dias em atraso e ou recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Artigo 104º – Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo **CONCESSIONÁRIO**, ajustar os índices Físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único – Nenhuma redução de tarifa e taxa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Artigo 105º – O usuário de baixa renda para ter direito a tarifa social constante do quadro 01 da faixa R1, deverá o seu imóvel ter no máximo 36m² (trinta e seis metros quadrados) de área coberta.

TABELA I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Tipo de Infração	Valor a Pagar
1º Caso – Violação do Lacre de Corte.	Taxa de religação no cavalete mais a do ramal + débitos acrescidas de 30 % (trinta por cento) de multa. Quitação dos débitos existentes e Registro de B.O. Policial.
2º Caso – Violação, Retirada, Inversão, Introdução de dispositivo que impeça a medição do consumo ou danificação do Hidrômetro ou Limitador de Consumo.	Taxa de religação no ramal; Cobrança do consumo estimado para categoria, no período em que constatar o ilícito através do histórico, mais multa de 100% do consumo estimado.
3º Caso – Ligação sem autorização ou clandestina nas instalações da concessionária de rede de Água e Esgoto Sanitário.	Sendo possível determinar a data do ilícito cobrar o consumo retroativo mais multa, não sendo possível definir a data cobrar pela média de consumo de três meses multiplicando x 36 x mais multa de 50% do total apurado + débitos atrasados. B.O. Policial.
4º Caso – Usuário não conectado a rede de esgoto ou água	Notificação com prazo de [30] trinta dias para conexão, em caso de inércia do usuário, será cobrado multa equivalente ao consumo mensal de água até que seja cumprida a notificação
5º Caso – Lançamento de águas de chuvas ou outros produtos químicos, lixo nas redes de esgoto/água	Multa de até cem vezes o valor do seu consumo de água medido ou que será medido.
6º Caso – Existência de dispositivo qualquer que impeça e/ou dificulte a leitura.	Será cobrado com base no maior consumo já registrado
7º Caso – Derivação clandestina de um para outro imóvel.	Multas de 50% do consumo estimado da categoria, x 36 meses ou a data apurada do ilícito

TABELA II

QUADRO 01 EDITAL

Categorias	Classes	De Consumo	Tarifas	Taxas	Fator de Redução
	Código	Faixa (m ³ /mês)	Água (R\$/m ³)	Esgoto (R\$/m ³)	(TRA)
Residencial	R1	0 a 10	1,00 x TRA	0,80% x TRE	
	R2	10 a 20	1,50 x TRA		
	R3	21 a 30	2,50 x TRA		25 x TRA
	R4	31 a 40	3,30 x TRA		49 x T RA
	R5	>40 acima	4,67 x TRA		129 x TRA
Comercial	C1	0 a 10	2,33 x TRA		11 x TRA
	C2	>10 acima	3,50 x TRA		
Industrial	I1	0 a 10	2,73 x TRA		13 x TRA
	I2	>10 acima	4,05 x TRA		
Pública	P1	0 a 10	2,65 x TRA		16 x TRA
	P2	>10 acima	4,32 x TRA		
Comercial/ Residencial	RC1	0 a 10	1,67 x TRA		5 x TRA
	RC2	> 10 acima	2,50 x TRA		

TABELA III**QUADRO 02 EDITAL**

SERVIÇOS MATERIAIS	CÓDIGO	TARIFAS	VALOR EM REAIS
Conserto de cavalete	A1	16 * TRA	18,08
Substituição de hidrômetro de ¾”	A2	7* TRA	7,91
Substituição de hidrômetro 1”	A3	8* TRA	9,04
Substituição de hidrômetro 1 ½	A4	14*TRA	15,82
Substituição de hidrômetro 2”	A5	25* TRA	28,25
Colocação de hidrômetro ¾	A6	75* TRA	84,75
Colocação de hidrômetro 1”	A7	290*TRA	327,70
Colocação de hidrômetro 1 ½”	A8	350*TRA	395,50
Taxa de cobrança débitos atrasados com procedimento jurídicos e acordo	A9	20*TRA	22.60
Deslocamento de ramal	A11	21*TRA	23,73
Substituição de cavalete e ramal	A12	21* TRA	23,73
Substituição de registro no cavalete	A13	21*TRA	23,73
Corte de ramal (à pedido)	A14	16*TRA	18,08
Aferição de hidrômetro no local	A15	18*TRA	20,34
Aferição de hidrômetro c/ remessa ao fabricante	A16	60*TRA	67,80
Corte por falta de pagamento	A17	23*TRA	25,99
Corte a pedido	A18	23*TRA	25,99
Venda em caminhão pipa para usuários	A19	10*TRA	11,30
Venda em caminhão pipa para terceiros	A20	15*TRA	16,95
Ligação Provisória (Construção) ¾ 30 dias	A21	63*TRA	71,19
Ligação de água sem hidrômetro ¾	A22	63*TRA	71,19
Segunda via de conta de água	A23	1*TRA	1.13
Leitura de hidrômetro eventual	A24	5* TRA	5,65
Certidões Negativas	S1	2*TRA	2,26
Vistoria Domiciliar até 2 economias	A25	15*TRA	16,95
Desobstrução de ramal de esgoto	E1	Ate 150 TRE	169,50
Deslocamento de ramal de Esgoto	E2	180*TRE	203,40
Notificação de débitos atrasados	E3	2*TRA	2,26
Alterarão de cadastro	E4	2*TRA	2,26
Ligação de Esgoto (até 10 m) “4” - comercial	E5	180*TRE	188,00

Ligação de Esgoto (até 10m) “4” - Industrial	E6	500* TRE	565,00
Ligação de Esgoto (até 10m) 6” - Residencial	E7	260*TRE	293,80
Ligação de Esgoto (até 10m) 6” – comercial	E8	360*TRE	406,80
Ligação de Esgoto (até 10m) 6” - Industrial	E9	730*TRE	824,90
Aprovação de projetos e vistoria	S2	150*TRA	169,50

CÁLCULO DE JUROS E MULTA

1 – MULTA

Pagamento após o vencimento da conta terá incidência de 2% (dois por cento) de multa sobre o valor.

2 – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA 0,15% DIA

Artigo 106º – Este Regulamento entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOVA XAVANTINA – MT, 17 05 2012

Aprovado pelo decreto. Lei 618. 2011.....